



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.001863/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.978 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IVANEIDE DA SILVA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL.

Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de pensão, e comprovado, através de laudos médicos, que o mesmo sofre de retardo mental que o impede de exercer os atos da vida civil, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, em razão de alienação mental, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08/12 (nº 2009/589577489304487), sendo retificada e substituída integralmente pela Notificação de Lançamento (nº 2009/638177582978181) constante às fls. 15/19, para exigência da importância de R\$13.798,92 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, correspondente à infração de omissão de rendimentos recebidos.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls.02/04, por meio do qual alegou,em suma, o seguinte:

- que a alegada omissão do valor de R\$34.662,12,seria pertinente aos rendimentos recebidos do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas, e que por um equívoco da fonte pagadora, foram atribuídos a ela, já que, na realidade, são pertencentes à Inberg da Silva Porto, de quem é curadora;

- quanto a alegada omissão do valor de R\$5.204,40, explica que seria relativo aos aluguéis recebidos das locatárias Isis de Souza e Luciana pereira de Carvalho, e que, por um engano, foram informados na DIRPF em nome da administradora de imóveis Soimar Ltda.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 6ª Turma da DRJ/RJ2 decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal, através de decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

COMPROVAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DE MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DO RENDIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas são isentos de imposto de renda, os proventos de aposentadoria ou reforma, motivados por acidente em serviço, e os percebidos por portadores de moléstia profissional ou das doenças previstas no art. 6º,inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cabendo ao Contribuinte a comprovação,por meio de documentação hábil e idônea, de que faz jus ao benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls.44/45, postulando o cancelamento do respectivo lançamento fiscal, e requerendo a juntada do “LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL”, ressaltando ainda que o curatelado seria isento do recolhimento do IR, em razão da

moléstia comprovada através do laudo pericial, em consonância com o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.09.2010, como atesta o AR de fls. 42. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário no qual se discute lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A Recorrente alegou, desde a Impugnação apresentada, que os rendimentos supostamente omitidos do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas foram em verdade recebidos por seu irmão Ingberg da Silva Porto, do qual seria curadora. Afirma ainda que o irmão teria direito à isenção sobre tais rendimentos por ser incapaz.

A decisão recorrida rejeitou sua pretensão ao argumento de que o fato do Sr. Ingberg ser incapaz, por si só, não lhe daria o direito à isenção sobre os rendimentos em questão, pois a contribuinte deixara de demonstrar que o mesmo se enquadrava em uma das hipóteses prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

No Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe aos autos um laudo – elaborado por perito do juízo, nos autos de processo em que foi designada como curadora do Sr. Ingberg. A conclusão do referido laudo foi a seguinte:

De acordo com os dados colhidos durante a entrevista,, Pode-se concluir que o Interditando é portador de um Retardo Mental Moderado (CID 10, Revisão F71) que o incapacita para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.541/92 dispõe em seu art. 6º que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(sem grifos no original)

Como se viu, o laudo trazido pela Recorrente atesta que seu irmão sofre de retardo mental que o incapacita para os atos da vida civil. Da análise da documentação acostada aos autos e ainda das alegações da Recorrente, penso que a moléstia da qual padece seu irmão deveria ser enquadrada como moléstia grave.

De fato, através do site www.psiqweb.med.br extrai-se a seguinte definição de alienação mental:

Alienação é a condição caracterizada pela perda de relacionamentos significativos com outros, com a sociedade ou com a cultura. Este termo, também usado num sentido socioeconômico, passou a substituir o antigo conceito de loucura. Portanto, alienação e loucura são termos que se correspondem, o mesmo não havendo com os termos alienação e desrazão.

Problemas sociais de aculturação e socialização, juntamente com o desenvolvimento emocional individual problemático pode produzir ou exacerbar perturbações psicopatológicas que promovem a desrazão, tais como a despersonalização, comportamento dissociativo e/ou histérico mas isso não é alienação (loucura) na acepção essencial do termo.

Ainda da internet, é possível obter no site da CASSI (www.cassi.com.br), a seguinte definição para alienação mental:

*8.1. Alienação mental é todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, **comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o paciente total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.***

(...)

(sem grifos no original)

E ainda, do site de Perícias e Auditorias Médicas do Distrito Federal (<http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/periciamedica/periciamedica19.php>):

Alienação Mental

Considera-se alienação mental o estado mental conseqüente a uma doença psíquica em que ocorre uma deterioração dos processos cognitivos, de caráter transitório ou permanente, de tal forma que o indivíduo acometido torna-se incapaz de gerir

sua vida social. Assim, um indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional, devendo ser obrigatoriamente interdito judicialmente. Em alguns casos, torna-se necessária a sua internação em hospitais especializados visando, com o tratamento, a sua proteção e a da sociedade.

Da leitura de tais definições em conjunto com as conclusões constantes do laudo trazido aos autos (fls. 50/53), datado de 19.09.2001, é forçoso concluir que o contribuinte sofre de algumas formas de alienação mental, cujo conceito é bastante vago e de difícil definição, como ressaltado em acórdão proferido pela 6ª Câmara do (então) Primeiro Conselho de Contribuintes, em 05.11.2002, *verbis*:

*IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA MENTAL-
DEDUÇÃO DE NETOS DEPENDENTES – LEGALIDADE –
Uma vez comprovada a existência de moléstia mental,
incapacitadora que justificou até a aposentadoria e nos termos
da Lei nº. 7.713/88, é de se considerar o benefício de isenção do
IRPF, uma vez que o termo "alienação mental" é genérico,
cabendo a inserção específica da psicose maniaco-depressiva,
uma vez prescrito por competente laudo médico pericial.
Quanto aos netos dependentes, uma vez comprovada a
incapacidade física e mental, seja por doença adquirida, seja
por menoridade, há de se enquadrar tal benefício no disposto na
parte segunda do inciso V do art. 35 da Lei nº. 9.250/95. Glosas
improcedentes.
Recurso provido.*

(Recurso Voluntário nº 128.759, Rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno, 6ª Câmara, 1º Conselho, ac. nº 106 – 13027 – sem grifos no original)

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti